

PROJETO DE LEI N. /2015

(Do Sr. Marcos Rotta)

“Obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa a disponibilizar, no seu endereço eletrônico, extrato detalhado da utilização dos créditos adquiridos na modalidade pré-paga.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel e fixa deverão disponibilizar, no seu endereço eletrônico, extrato detalhado da utilização dos créditos adquiridos na modalidade pré-paga.

Art. 2º O referido extrato deverá conter, no mínimo:

- I – data e hora da ligação;
- II – duração;
- III – o número chamado;
- IV - a cidade, estado ou país de destino;
- V- respectivo custo, e
- VI – impostos incidentes

Art. 3º Em caso de descumprimento será aplicada multa conforme dispõe o artigo 56 e seguintes da Lei 8.078/90, este valor será revertido ao Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, conforme dispõe o artigo 29 do Decreto n. 2.181 de 20 de Março de 1997.

Parágrafo único: A fiscalização desta Lei, bem como a aplicação de sanção, caberá aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O art. 6º, III da Lei 8.078/90 dispõe sobre a informação adequada do produto ou serviço que está sendo prestado, além disso, esse artigo enumera outros direitos que são considerados básicos, sendo que o legislador fez questão de ressaltá-los desta forma, pois servem de base na orientação de instrumentos das relações de consumo. Ao bem da verdade, não há dúvidas de que os consumidores possuem um sem número de direitos não elencados no artigo 6º de forma expressa, mas que nem por isso não possam ser usados em sua defesa.

A questão da informação tornou-se vital em qualquer atividade humana, incluídas naturalmente nas relações de consumo, seja a matéria contratual ou não.

É necessário frisar a importância da informação de acordo com o jurista Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, em que este explana importantíssimo pensamento a respeito da informação:

“Não há sociedade sem comunicação de informação. A história do homem é a história da luta entre idéias, é o caminhar dos pensamentos. O pensar e o transmitir o pensamento são tão vitais para o homem como a liberdade física.”

Hoje, mais do que nunca, informação é poder. Afinal, o dever de informar do fornecedor não está sediado em simples regra legal. Muito mais do que isso, pertence ao império de um princípio fundamental do Código do Consumidor, de mais a mais, os direitos do consumidor são irrenunciáveis.

“Art. 4º da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

*A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*IV - educação e **informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;”*

A tradução, feita por Rizzato Nunes, quanto ao princípio da informação preceituado no CDC:

“Dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.”

Portanto, explícito estar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, quando este é informado menos abusos são verificados, logo as empresas, alvo do presente projeto, devem se adaptar para buscar a satisfação de seus consumidores, aprimorando e investindo nos seus serviços.

Diante de todo o exposto e certo de que a importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Marcos Rotta

PMDB - AMAZONAS